

## DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS – LEI n° 12.101/2009

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito (a) no RG  
sob n° \_\_\_\_\_, CPF n° \_\_\_\_\_, residente e domiciliado (a) na  
\_\_\_\_\_ n° \_\_\_\_\_ bairro \_\_\_\_\_,  
CEP \_\_\_\_\_ cidade de \_\_\_\_\_ Estado de \_\_\_\_\_, **DECLARO**, sob as  
penas da lei e nos termos da Lei n° 7.115/83\*, que recebo mensalmente o valor de R\$  
\_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) a título de pensão alimentícia em  
favor de: \_\_\_\_\_

Neste mesmo ato, comprometo-me e assumo a responsabilidade de comunicar à Instituição de Ensino, qualquer alteração referente às informações prestadas nesta declaração e apresentar a documentação comprobatória.

**DECLARO** estar ciente de que a falsidade das declarações por mim firmadas no presente documento, poderá ensejar **sanções civis, e, principalmente, criminais\* (Art. 299 do Código Penal)** e responsabilização legal prevista pela **Lei n° 12.101/2009 Art. 15 § 1°**, alterada pela **Lei 12.868/2013, Decreto 8.242/2014**, além de acarretar o imediato cancelamento dos descontos ofertados pela Bolsa Social de Estudo ao aluno(a):

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Sorocaba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Declarante

**(\*)INTEIRO TEOR DA LEI N° 7.115/83 E O TEXTO DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983 – (DOU 30.08.1983)**

Prova documental de vida, residência, pobreza, etc.

**Art. 1°** A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

**Art. 2°.** Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

**Art. 3°.** A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

**Art. 4°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5°.** Revogam-se as disposições em contrário.

*Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162 ° da Independência e 95 ° da República. João Figueiredo – Presidente da República.*

## **FALSIDADE IDEOLÓGICA**

**Art. 299.** Omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

**Pena.** Reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa, se o documento é particular.

**Parágrafo Único.** Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

## **Art. 12, Portaria Normativa nº 15/2017 – MEC/CEBAS**

**Grupo Familiar:** entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.